



MUNICÍPIO  
DE MARABÁ

## MENSAGEM DE VETO Nº 5, 26 DE MAIO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Marabá, decidi vetar integralmente, por razão de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 08, de 2024, que 'Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos municipais para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no Município de Marabá, e dá outras providências.

Cumprе ressaltar a louvável iniciativa parlamentar, que demonstra a preocupação da Ilustre Vereadora Elza Abussafi Miranda com a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Município de Marabá. Todavia, não obstante a relevância da matéria, passo a expor, a seguir, as razões que fundamentam o veto.

O art. 1º do Projeto de Lei nº 08, de 2024, possui a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Município de Marabá, isentas do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos municipais realizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Fundações Públicas.”

Ainda, o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 08, de 2024, elenca os documentos comprobatórios a serem apresentados:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º Os casos supramencionados deverão ser comprovados através de boletins de ocorrência e exame de corpo de delito, quando constituir a prova material do crime.

.....”

Ocorre que, embora o combate à violência doméstica e a proteção das vítimas sejam prioridades para toda a sociedade, o boletim de ocorrência (BO), por sua própria natureza, configura-se como uma notícia de um fato, com caráter meramente declaratório e unilateral, não possuindo força jurídica para atribuir culpabilidade. Trata-se, portanto, de uma manifestação unilateral da parte que relata o ocorrido, sem que, neste momento, haja o devido contraditório, ampla defesa ou qualquer apuração conclusiva.

Diante disso, a exigência de um boletim de ocorrência e de exame de corpo de delito como critérios objetivos para concessão do benefício previsto na norma proposta, acaba por afrontar o princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em



MUNICÍPIO  
DE MARABÁ

julgado de sentença penal condenatória", conforme expressamente assegura o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Além disso, ao vincular um direito a um relato unilateral, sem decisão judicial que reconheça a condição da vítima, o dispositivo acaba por gerar risco de violações a direitos fundamentais, tanto das pessoas envolvidas no relato quanto do próprio interesse público, que exige que os atos administrativos sejam fundamentados em critérios objetivos, seguros e juridicamente válidos.

Ressalte-se, ainda, que o ordenamento jurídico já contempla mecanismos que asseguram a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos, especialmente para as pessoas que não possuam condições econômicas de arcar com os custos, em observância aos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e do amplo acesso aos cargos públicos.

Além do mais, é desproporcional conceder um benefício público relevante (isenção de taxa) com base em documento que: pode ser emitido unilateralmente; não depende de verificação de autoridade judiciária; e pode ser usado sem qualquer apuração.

Nesse sentido, segue as jurisprudências colecionadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE TRANSPORTE DE CARGAS. AÇÃO DE COBRANÇA. FORÇA PROBANTE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o boletim de ocorrência policial não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras.** 2. No caso, a despeito de não haver no contrato cláusula indenizatória no caso de furto/roubo da carga transportada, não restou comprovado pela parte autora da ação de cobrança, ora agravante, a contratação do transporte da carga. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2106289 PR 2022/0106119-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2022) (Grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **O boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, porquanto tão somente aponta as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem, entretanto, certificar que a descrição seja verídica.** Precedentes. 2. Na hipótese, entretanto, o Tribunal de origem não levou em consideração apenas o boletim de ocorrência, mas, sobretudo, a prova



MUNICÍPIO  
DE MARABÁ

testemunhal, concluindo que ficou demonstrada a culpa exclusiva do condutor da carreta de propriedade da agravante no acidente em comento, bem como a comprovação dos danos materiais suportados pela parte autora. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 3. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1237811 MG 2018/0016927-2, Relator.: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2018) (Grifo nosso)

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA. APRESENTAÇÃO DE BOLETIM DE Ocorrência RELATANDO FURTO DA PETIÇÃO RECURSAL. DECLARAÇÃO UNILATERAL. NÃO GERA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Interposição da petição do agravo em recurso especial fora do prazo legal, em desobediência ao art. 544, caput, do CPC/1973. Ausência de preenchimento das condições de admissibilidade, por ser intempestivo. 2. O boletim de ocorrência, com as informações fornecidas exclusivamente pelo agravado, não constitui elemento hábil a comprovar a justa causa apontada para afastar a intempestividade recursal. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 877737 GO 2016/0071020-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/09/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2016) (Grifo nosso)

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, apresento veto total ao Projeto de Lei nº 08, de 2024, por demonstrar-se inconstitucional.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Marabá.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá**, Estado do Pará, em 26 de maio de 2025.

**Antônio Carlos Cunha Sá**  
**Prefeito Municipal de Marabá**